**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 64884/2008.**

**Recorrente - Caio Nogueira Battisteli e Outros.**

Auto de Infração n. 111068, de 30/11/2007.

Relator - Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa - AMM.

Advogados - Ari Frigeri - OAB/MT 12.736,

Kálita C. Sedel dos Santos – OAB/MT 20161/0,

Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7.028,

Nikolly F. F. Silva – OAB/MT 22.729/06.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**330/2021**

Auto de Infração n° 111068, de 30/11/2007. Notificação n° 106278, de 26/10/2007. Notificação n° 106281, de 07/11/2007. Auto de Infração n ° 114226, de 07/11/2007. Autos de Inspeções n° 114236/114237, de 30/11/2007. Relatório Técnico n° 513/CFE/SUAD/SEMA/07, de 03/12/2007. Realizar desmate em área de Preservação Permanente sem a devida autorização do Órgão Ambiental competente área total equivalente a 14,3689 hectares (quatorze hectares, trinta e seiscentos e oitenta e nove centavos), em vegetação tipo floresta, conforme especificação constantes nos Autos de Inspeção n° 14226 de 07/11/2007 e n°114236/114237 de 30/11/2007. Decisão Administrativa n. 727/SPA/SEMA/2018, de 10/04/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 111068, de 30/11/2007, arbitrando multa de R$ 21.553,35 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal 3178/99. Requer o recorrente que seja pela anulação do auto de infração, em decorrência da incidência da decadência conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Requer que sejam apreciadas em grau de recurso as teses que de forma incrível, a R. Decisão simplesmente não apreciou. Na remota hipótese de Vossa Senhoria não acolher os pedidos acima, requer pela conversão da multa em prestação de serviços de recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma dos incisos I e II, do art. 142-A, do Decreto federal n° 9179/2017. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1 ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, conhecemos o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, julgamos procedente, para reconhecer a prescrição intercorrente entre o Termo de Juntada do Aviso de Recebimento - AR, de 24/02/2010, (fl.117) até o Despacho SEMA, de 01/07/2016 (fl.125), por ter ficado paralisado aproximadamente 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses o presente processo, nos termos do art. 21, §2° da Lei 6.514/08. Determinamos a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da paralisação do processo por mais de três anos, conforme dispõe o Art. 21, §2° da lei 6514/08. Por fim, a extinção do processo administrativo com as devidas baixas.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

Cuiabá, 26 de outubro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**